CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Determina a divulgação, em unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, da lista contendo nomes, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º As unidades públicas de saúde do Município de Sarandi, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação contendo o nome completo, especialidade e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde que atuam na respectiva unidade.

§ 1º A comunicação visual deverá ser afixada em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da unidade de saúde.

§ 3º As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração no quadro de profissionais ou nos horários de atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 23 dias do mês de abril de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A transparência na prestação dos serviços públicos de saúde é fundamental para garantir o acesso adequado da população às informações sobre os profissionais que atuam nas unidades de saúde, seus horários de atendimento e especialidades. A ausência dessas informações pode dificultar o planejamento dos usuários e comprometer a eficiência do atendimento.

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os cidadãos de Sarandi tenham acesso facilitado às informações sobre os profissionais de saúde que atuam nas unidades públicas do município, promovendo maior transparência, eficiência e confiança nos serviços prestados.

A iniciativa busca atender à demanda da população por maior clareza e organização nas unidades de saúde, permitindo que os usuários possam se programar adequadamente para consultas e atendimentos, além de fortalecer o controle social sobre os serviços públicos.

Atualmente, muitas unidades de saúde não disponibilizam de forma clara e acessível as informações sobre seus profissionais, o que pode gerar confusão, atrasos e insatisfação por parte dos usuários.

Caso nenhuma medida seja tomada, a falta de transparência e organização nas unidades de saúde poderá persistir, comprometendo a qualidade do atendimento e a confiança da população nos serviços públicos de saúde.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da transparência nos serviços de saúde.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Da mesma forma, o artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, reforça essa competência, permitindo aos Municípios legislar sobre questões que atendam às necessidades específicas de suas comunidades.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, fortalece a competência da Câmara Municipal para tratar de assuntos de interesse local, como o presente projeto de divulgação de informações nas unidades de saúde.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, no artigo 6º, também valida a competência da Câmara para deliberar e aprovar projetos que envolvem questões de interesse e regulamentação local.

Precedente Judicial

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.481.861, validou a Lei Municipal nº 14.259/2022 de São José do Rio Preto (SP)[5], que obriga unidades

[5] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6863079

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4

públicas de saúde a divulgarem, em local visível, os nomes, especialidades e horários de atendimento de seus profissionais de saúde. A referida lei havia sido questionada por supostamente invadir a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

No entanto, o ministro Nunes Marques, relator do caso, entendeu que a norma institui uma política pública de transparência que não interfere na organização administrativa do Executivo. Ele destacou que a medida não altera a estrutura da administração pública, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos. Esse entendimento está alinhado à tese fixada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral, que estabelece:

> **"Não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."**

Assim, a decisão do STF reforça a possibilidade de o Poder Legislativo municipal propor leis que promovam a transparência e melhorem a prestação dos serviços públicos, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa do Executivo. Portanto, o presente projeto de lei, que visa à divulgação das informações dos profissionais de saúde nas unidades públicas de Sarandi, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF.

Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei é de extrema relevância para o Município de Sarandi, pois visa garantir o acesso à informação e à transparência nos serviços públicos de saúde, atendendo às necessidades da população e fortalecendo a confiança nos serviços prestados.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5